



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX- BAHIA

Ref: CONCORRENCIA ELETRÔNICA 001/2026

B F SOUSA ANDRADE COMERCIO E SERVICOS inscrita no CNPJ/MF nº 62.878.099/0001-86, com sede à Rua Castro Alves , 164, Santo Antônio e Itabuna - BA, neste ato representada por mim, **Bárbara Fernanda Sousa Andrade**, portador do CPF nº 915.177.295-72, residente e domiciliado na cidade de Itabuna - Ba, venho respeitosamente, perante a ilustre presença Vossa Senhoria , dentro do prazo legal e nos termos do art. 165, I, “b” e “c”, da Lei 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face as ilegalidades cometidas pelo PREGOEIRO, que adiante especifico, o que faço na conformidade seguinte:

I- TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste Recurso Administrativo, uma vez que a sessão e julgamento das propostas de preços e habilitação ocorreu ilegalmente no dia 16/06/2026 , sendo que o prazo em edital no seu Título XV - Julgamento da documentação de Habilitação , concebe o prazo legal de 3 (dias) uteis iniciando na data de intimação ou lavratura da ata de Habilitação.

Portanto terminará seu prazo **19/06/2026**

E

B F SOUSA ANDRADE COMERCIO E SERVICOS
Rua Castro Alves, 164, Santo Antônio. Itabuna-Ba
Contato: Bárbara Andrade 73 99865-6227



Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata,

II- DOS FATOS

A empresa declarada vencedora não comprova sua capacidade financeira e fiscal, e nem a exequibilidade de sua proposta, conforme relatei seguir.:

Da incorreta habilitação da empresa PH CONSTRUTORA LTDA INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS IDENTIFICADAS NO BALANÇO :

As informações nos Balanços 2024 e 2025 em relação ao Faturamento da empresa PH CONSTRUTORA LTDA estão divergentes daquelas encontradas no TCM/Ba, onde no TCM/Ba encontramos um faturamento bem maior do que o apresentado nos referidos Balanços.

(<https://www.tcm.ba.gov.br/controle-social/consulta-de-despesas/>) EM ANEXO

A discrepância entre o que foi declarado e o que realmente transitou nas contas da empresa demonstra:

- omissão de informações financeiras relevantes;
- irregularidade na escrituração contábil;
- ausência de fidedignidade das demonstrações apresentadas.

Tal situação viola diretamente:

- art. 62, III, da Lei 14.133/2021 – comprovação de patrimônio líquido compatível;
- art. 63, §1º – demonstrações contábeis devem refletir a “real situação patrimonial e financeira”;
- princípio da verdade material, aplicável à contabilidade pública e privada;

E



-
- princípio da transparência (art. 5º, Lei 14.133/2021).

Logo se observa a **FALTA DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA HABILITADA.**

Conforme determina o art. 58 da Lei 14.133/2021, a Administração deve verificar a real capacidade do licitante de executar o contrato.

Contudo, a empresa PH CONSTRUTORA LTDA

- *não demonstrou movimentação financeira coerente com o volume de contratos que executa;*
- *não comprovou patrimônio líquido idôneo;*
- *apresentou balanço inconsistente, contrariando o art. 63;*
- **NÃO DEMONSTROU REGULARIDADE FISCAL ADEQUADA, JÁ QUE A OMISSÃO DE RECEITAS COMPROMETE A CREDIBILIDADE DAS CERTIDÕES. LOGO, NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS DE HABILITAÇÃO, DEVENDO SER INABILITADA IMEDIATAMENTE.**

Artigo 14, inciso II, do Código Penal — tentativa de frustrar o caráter da licitação, com o intuito de obter vantagem.

A integridade e a veracidade das informações apresentadas em processos licitatórios são pilares fundamentais para a lisura e a eficiência das contratações públicas.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) reforça essa premissa, estabelecendo sanções severas para condutas fraudulentas, como a apresentação de declaração falsa para comprovação de qualificação técnica.

Um recente acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) ilustra a seriedade com que essas infrações

E



são tratadas.

Neste artigo, exploraremos as implicações da apresentação de declaração falsa em licitações, com base em um caso concreto analisado pelo TCU e nas disposições da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 155, elenca as infrações administrativas que podem ser cometidas por licitantes ou contratados. Dentre elas, destaca-se:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: (...) VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

As sanções da Nova Lei de Licitações estão previstas no Art. 156 da mesma lei:

Art. 156. Serão aplicadas aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas neste Capítulo as seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa, que poderá variar de 0,5% (meio por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado, do valor estimado da contratação ou do valor registrado em ata de registro de preços;

III - impedimento de licitar e contratar, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

É importante notar que a declaração de inidoneidade (inciso IV) é a sanção mais grave e, conforme o § 5º do Art. 156, será aplicada quando a infração for considerada grave, como a apresentação de declaração falsa que configure fraude à licitação.

E



Trata-se, portanto, de documento irregular e inidôneo, impondo a inabilitação imediata.

NÃO RESTA DUVIDAS QUE A EMPRESA APRESENTOU DOCUMENTOS INVÁLIDOS, PORTANTO DE IMEDIATO A SUA INABILITAÇÃO

2. PROPOSTA INVALIDA

A empresa declarada vencedora não está cumprindo com a convenção trabalhista, logo esta deixando de cotar vários itens essenciais a formação de preços ou cotou com valores divergentes, tais como alimentação, plano de saúde e odontológico como determina a convenção coletiva de trabalho, em anexo.

A empresa **PH CONSTRUTORA LTDA** ainda não está cumprindo com os salários fixados na convenção, tais erros não ao serem atualizados com os valores corretos irá majorar a proposta o que é totalmente ilegal perante a lei, logo a proposta se torna inválida.

3. A empresa PH CONSTRUTORA LTDA não está cumprindo com a legislação trabalhista :

Gostaríamos de solicitar a esta comissão que fosse verificado junto ao site do <https://www.gov.br/pt-br/servicos/certidao-de-regularidade-na-contratacao-de-aprendizes>, afim de averiguar se empresa esta cumprindo com as Cotas de Jovens aprendiz, conforme determinação da Lei trabalhista CLT, onde determina que empresas com mais de 7 funcionários são obrigados a empregar o jovem aprendiz. A certidão busca dados de registro no E-Social, se a empresa tem registrado mais 7 funcionários a certidão acusa se a cota esta sendo ou não cumprida.

E



Uma empresa neste porte certamente e por dever, deverá ter registrado mais de 7 funcionários, e se não tem esta quantidade registrada está igualmente infringindo as leis trabalhista.

Uma empresa com um faturamento de milhões certamente por obrigação legal deveria ter uma quantidade bem maior de funcionários registrados como determina a lei.

A informação que obtemos em consulta é que a empresa esta em Cota Inferior, ou seja não esta cumprindo o que determina a Lei, se estivesse iria aparecer a informação Regular e não INFERIOR.

A Lei do Jovem Aprendiz (Lei 10.097/2000) estabelece diretrizes para a contratação de jovens entre 14 e 24 anos como aprendizes no Brasil.

Objetivo: Promover a inclusão social e a formação profissional de jovens, permitindo que adquiram experiência prática no mercado de trabalho.

Requisitos: Empresas de médio e grande porte devem ter, no mínimo, 5% de seu quadro de colaboradores formado por aprendizes.

Direitos e Deveres: Os aprendizes têm direito a formação teórica e prática, além de remuneração e benefícios.

Essa legislação é um marco importante para a proteção e desenvolvimento dos jovens no ambiente de trabalho.

A Lei de Aprendizagem e a Cota Obrigatória

A Lei de Aprendizagem determina que empresas com sete ou mais funcionários em funções que demandam formação profissional devem contratar jovens aprendizes. A cota varia entre 5% e 15% do total de empregados em funções que exigem formação profissional, sendo que essa cota deve ser aplicada por estabelecimento (CNPJ).

O objetivo da lei é proporcionar uma oportunidade para que adolescentes e jovens, entre 14 e 24 anos, incluindo pessoas com deficiência (sem limite de idade), tenham acesso a formação técnico-profissional, associando aprendizado teórico com prática em ambientes corporativos. Essa prática

E



contribui para a criação de mão de obra qualificada e promove a inclusão social e econômica de jovens.

Penalidades pelo Não Cumprimento da Cota de Aprendizagem

Quando uma empresa não cumpre a cota de aprendizagem estabelecida pela legislação, ela está sujeita a diversas penalidades. A **Inspeção do Trabalho** é o órgão responsável por fiscalizar o cumprimento das normas de aprendizagem, e a fiscalização ocorre regularmente, tanto de forma presencial quanto através de análises de documentos e informações fornecidas por empresas. Caso seja detectada a não conformidade, as consequências podem incluir:

1. Multas Administrativas

A principal penalidade aplicada às empresas que descumprem a cota de aprendizagem é a imposição de multas administrativas. Essas multas são calculadas com base no número de aprendizes que a empresa deveria ter contratado, conforme a cota estabelecida. A legislação trabalhista prevê que o valor da multa pode variar, de acordo com a gravidade da infração e o tempo em que a empresa esteve em desacordo com a lei.

A multa pode ser significativa e, dependendo do número de aprendizes faltantes, o valor pode representar um impacto financeiro considerável para a empresa. Além disso, a reincidência ou o prolongamento da infração pode resultar em sanções mais rigorosas.

2. Autuações e Notificações

Quando a fiscalização identifica o descumprimento da cota de aprendizagem, a empresa pode receber uma **autuação**, que é um registro formal da infração, e uma notificação para regularizar sua situação. A partir da autuação, a empresa é obrigada a tomar medidas corretivas, como a contratação imediata de aprendizes para preencher a cota exigida pela legislação.

As autuações geralmente vêm acompanhadas de prazos para que a empresa se regularize. O



descumprimento das medidas exigidas dentro do prazo estipulado pode resultar em novas autuações e até mesmo na aplicação de penalidades mais severas.

3. Termos de Ajustamento de Conduta (TAC)

Em alguns casos, a empresa pode ser chamada a assinar um **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)** com o Ministério Público do Trabalho (MPT). O TAC é um acordo extrajudicial em que a empresa se compromete a cumprir a legislação de aprendizagem e adotar medidas para regularizar sua situação dentro de um prazo específico, sem a necessidade de um processo judicial.

No entanto, se a empresa não cumprir os termos estabelecidos no TAC, ela pode enfrentar ações judiciais movidas pelo MPT, o que pode resultar em penalidades ainda mais rigorosas, incluindo multas adicionais e ações cíveis públicas.

Uma empresa que a qualquer momento pode enfrentar ações judiciais do MPT e da Receita Federal, não merece nenhum respaldo legal para se firmar contratos, pois a mesma não passa confiança e nem credibilidade por não está cumprindo o que determina as Leis.

NÃO RESTA DUVIDAS QUE A EMPRESA APRESENTOU DOCUMENTOS INVÁLIDOS, PORTANTO DE IMEDIATO A SUA INABILITAÇÃO

II – DO DIREITO

Ab initio, é obrigação legal do Agente de Contratação agir em conformidade com os princípios administrativos da **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA**, assim como a **IGUALDADE** entre os licitantes, do interesse público, da **PROBIDADE ADMINISTRATIVA**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da **MOTIVAÇÃO**, da **SEGURANÇA JURÍDICA**, da **RAZOABILIDADE**, da **COMPETITIVIDADE**, da proporcionalidade, da celeridade, e do desenvolvimento nacional

E



sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), **na forma do Artigo 5º da Lei 14.133/2021.**

Qualquer desvio desses preceitos deve ser combatido e sua aplicação reavaliada. Nessa afronta, a suposta motivação que conduziu **à habilitação IRREGULAR da empresa PH CONSTRUTORA LTDA** **que não cumpriu com tudo que determina a Lei e o edital**

Eis que a ausência de clareza e a apresentação de justificativa genérica e imprecisa para o ato desafia ainda o **PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO** que é exigido pela Administração Pública, conforme entendimento do STF e STJ, bem como fundamentadas todas as decisões na forma dos incisos IX do Artigo 93 da CRFB/88.

O Princípio da Vinculação a Lei de Licitações a qual rege o instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Agir de forma diversa feriria o princípio da legalidade e isonomia, pois beneficiaria participante que não atendeu ao instrumento convocatório em detrimento daqueles que o obedeceram, aplicando regras distintas a cada empresa, não sendo essa a intenção do legislador ao criar esse conceito.

Isso porque vem à tona o *caput* do artigo 5º da mesma Lei, cujo texto é o seguinte:

Art.5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, **da competitividade**, da

E



proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifo nosso).

Com efeito, nesse sentido tem decidido nossos Tribunais:

Já decidiu o STJ que: **Os requisitos estabelecidos no Edital, “Lei interna da concorrência”, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente. (RESP 253008/SP – Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins).**

A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de afrontar o princípio da Isonomia, esculpido no Art. 3º desta Lei (TC-014.624/97-4- TCU). (grifo nosso).

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho sobre o tema, assim lecionou:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus temas. **Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação,** viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a Legalidade, a Moralidade e a Isonomia. **O descumprimento a qualquer regra do Edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** (grifo nosso).

Assim, resta claro, que a Nobre PREGOEIRO **equivocou-se ao classificar e declarar vencedora a proposta de preço da empresa PH CONSTRUTORA LTDA**
E



A Constituição Federal de 1988, no tocante à Administração Pública, elencou em seu art. 37, Caput, inúmeros princípios, quais sejam, **da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com o objetivo de nortear as ações, os objetivos a serem alcançados e, sobretudo, a seriedade e o respeito com que deve ser tratado o erário e a coisa Pública pelo Administrador.**

No plano infraconstitucional, concernente à atividade licitatória, a Lei nº 14.133/21, especificamente, em seu art. 5º, seguindo as diretrizes da Magna Carta, traz expressamente os seguintes princípios norteadores ao gestor Público, in verbis.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia,

da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifo nosso).

Destarte, o procedimento licitatório, nesse sentido, tem uma grande relevância, pois não deixa de ser um controle da aplicação do dinheiro público, à medida que possibilita à Administração Pública a escolha seleção, para fins de contratação, a proposta mais vantajosa, **sempre colocando em condições de igualdade os candidatos que do Certame desejam participar e concorrer.**

Neste contexto, ressaltar a importância dos princípios aplicáveis à Administração Pública, **é enfatizar a importância de tais princípios, os quais o Administrador Público deve obedecer mais especificamente no que**
E



tange à licitação, com fulcro na jurisprudência e doutrina, **principalmente no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e de outros correlatos, no presente caso devendo pautar o PREGOEIRO e sua equipe de apoio, consoante o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 14.133/21**, “in fine”:

Lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da da impessoalidade, da moralidade, publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, **vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifo nosso).

Desta feita, depreende-se da leitura do indigitado artigo, que **a inobservância do referido enseja nulidade do procedimento licitatório, visto que o art. 5º, por exemplo, é cristalino, quando preconiza que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. Então, o princípio da vinculação do instrumento convocatório dirigir-se também à Administração, como se verifica pelo artigo citado.

Logo, **o edital, torna-se lei entre as partes**. Trata-se, na verdade, de **garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e ao primado da segurança jurídica**.

Assim, a Administração Pública ao estabelecer, fixar no edital, as condições para participar e as cláusulas essenciais do futuro contratado, a mesma estará estritamente vinculada a essas condições e cláusulas.

Portando, agindo a Administração Pública **em desarmonia com as condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório, violados estarão os princípios da licitação, em especial o da**



vinculação ao instrumento convocatório. Além de descumprir o princípio do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital que diz “BALANÇO NA FORMA DA LEI”

Neste contexto, a Jurisprudência do TRF/5R, tem assim manifestado, conforme trecho abaixo transcrito:

Vinculação às normas do Edital de Concorrência. O Edital vincula aos seus termos não só a Administração, mas também os próprios licitantes. (grifo nosso).

Ressalta-se ainda, ao posicionamento da Corte de Contas por meio de Decisão 369/1997 – Plenário que assim asseverou:

“...O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. determinar à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério de Minas e Energia, à qual se vincula a Coordenação-Geral de Serviços Gerais do mesmo Ministério, que observe os princípios e normas sobre licitações e contratos contidos na Lei nº 8.666/93, em especial:

O “caput” do art. 3º, no que se refere aos princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o inciso 1º do art. 44 e o “caput” do art. 45, evitando tratamento desigual aos licitantes, bem como a adoção de critérios de julgamento e a formulação de exigências não incluídas em edital;...” (grifo nosso).

Porquanto, no caso “sub examine”, as exigências editalícias foram descumpridas e à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, qualquer desvio do estabelecido pelo edital é ilegal e nulo de pleno direito, conforme preceitua a Lei 14.133/2021 e a Jurisprudência.

E



Nessa razão, a decisão em comento, ao ignorar as exigências contidas em seu próprio edital e na Lei, viola o dever de motivação dos atos administrativos, conforme estabelece a Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99).

Por fim, restou evidenciado que a decisão administrativa em questão **não se sustenta diante dos aspectos legais e dos princípios que regem os processos licitatórios no Brasil**, alinhados à jurisprudência consolidada pelos Tribunais de Contas e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ilustre PREGOEIRO, a legislação brasileira é clara e severa no que concerne aos procedimentos licitatórios. Qualquer violação a esses princípios pode configurar crime com pena privativa de liberdade e atos de improbidade com sanções restritivas de direito, conforme estabelecido pela Lei nº 8.429/1992.

Nesse giro, importante ressaltar que o Código Penal, em seu artigo 337-E, tipifica a fraude em licitação como crime, mencionando as diversas formas que esta pode assumir e que não nos cabe aqui valorar, pelo menos por enquanto.

Nesse mister, penso que esta Comissão deve preservar a legalidade deste certamente, afastando ações caracterizadoras do enriquecimento ilícito, lesão ao erário e violação aos princípios administrativos, conforme ainda tipificado pelos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Adicionalmente, do próprio crime de fraude em licitação que se materializa à luz do artigo 337-E do Código Penal.

Nessa razão, a decisão vergastada deve ser reformada urgentemente a fim de se evitar **JUDICIALIZAÇÃO** com desdobramentos imponderáveis, eis que a **RECORRIDA** não apresentou sua proposta de preço nos moldes requisitados pela Lei 14.133/2021 a qual rege este edital, como também pela Jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal de Contas da União.

Ademais, Ilustre Julgador, **a flexibilização desse critério poderia abrir precedentes perigosos para a mitigação de requisitos classificatórios das propostas nas licitações, afetando a eficiência e a confiabilidade dos processos e contratação desta Administração, em razão de comprometer o tratamento isonômico entre os licitantes.**

E



III – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer-se que seja dado **PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**, anulando-se a decisão a qual declarou vencedora a empresa **PH CONSTRUTORA LTDA** sob pena de responsabilização cível e criminal, a luz da Legislação de regência.

Tal medida é necessária para restabelecer a legitimidade do processo licitatório e assegurar a observância dos princípios da isonomia, legalidade e moralidade, sob pena de comprometimento da **CONFIANÇA E CREDIBILIDADE DESTA LICITAÇÃO** conduzida por esta PREGOEIRO e desta própria Gestão Pública Municipal;

Assim, a recorrente aguarda, respeitosamente, a reforma da referida decisão, confiante na retidão e no senso de justiça desta PREGOEIRO;

Assim procedendo, estará esta autoridade não apenas aplicando a lei de maneira justa e equitativa, mas também garantindo a integridade e a segurança do processo licitatório em prol da efetivação dos fins a que se destina o serviço público;

Contando com a Justiça e o Direito do Cidadão Confio no Deferimento

Itabuna - Ba, 18 de junho de 2026.

B F SOUSA ANDRADE COMERCIO E SERVICOS
CNPJ/MF nº 62.878.099/0001-86
Barbara Fernanda Sousa Andrade

E

B F SOUSA ANDRADE COMERCIO E SERVICOS
Rua Castro Alves, 164, Santo Antônio. Itabuna-Ba
Contato: Bárbara Andrade 73 99865-6227